

Lei nº 469

Dispõe sobre modificações na Lei 430 de 30.11.1958. (Código tributário).

O povo de Paracatu, por seus representantes decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica cancelada a taxa sanitária de que trata o artigo 229 da Lei 430 de 30 de novembro de 1958.

Art. 2º. O imposto Predial de que trata os itens I e III do artigo 159 da Lei 430, será cobrado nas percentagens de 8 a 9% respectivamente, sobre o valor locativo.

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 189 da Lei 430, passará a ter a seguinte redação: - Será ainda o imposto sobre o Ite da Economia do Município cobrado sobre todos os estabelecimentos expedidos, à razão de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) quando o seu valor for até 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e cem cruzeiros (100,00) - quando o seu valor exceder aquela importância.

Art. 4º. As letras H, L e O de que trata a tabela do artigo 188 da Lei 430 serão cobrados nas bases de CR\$ 300,00, CR\$ 100,00 e CR\$ 300,00 respectivamente.

Art. 5º. A taxa Rodoviária de que trata os itens 1 e 14 da tabela do artigo 210 da Lei 430, será co-

lada com seus valores acrescidos de (5) cinco vezes mais.

Art. 6º. A tabela a que se refere o título III das licenças de veículos, de que trata a lei 430, será cobrada com os seus valores acrescidos de cinco (5) vezes mais.

Art. 7º. As taxas de matadouro de que trata o artigo 271 da lei 430, serão cobradas com os seus valores acrescidos de quatro (4) vezes.

Art. 8º. A taxa de limpeza pública que se referem as letras A, B, e C do item II do artigo 229 da lei 430, passará a ser cobrada na base de R\$ 10,00, R\$ 15,00 e R\$ 20,00 respectivamente.

Art. 9º. O imposto sobre furtivo e hospedagem de que trata o artigo 316 da lei 430, passará a ser cobrado com o seu valor acrescido de 5 (cinco) vezes.

Art. 10º. A taxa de aferição de pesos e medidas de que trata o artigo 326 da lei 430, passará a ser cobrada com os seus valores acrescidos de três (3) vezes.

Art. 11º. As taxas de aprovação e modificação de planilhas referidas nas letras a e b do item "V" do artigo 227 da lei 430, serão cobradas com os seus valores acrescidos de 10 (dez) vezes.

Art. 12º. A tabela a que se refere o título "V" das licenças de construções, que trata a lei 430, com as modificações da lei 567, passará a ser cobrada nas porcentagens de 0,15%, quando o valor da construção for até R\$ 100.000,00, 0,20% quando o valor for de R\$ 100.000,00 até R\$ 200.000,00, de 0,25% quando o valor for de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00 e de 0,30%, quando o valor exceder aquela importância.

Art. 13º. A taxa de criação de animais...

trata o item I, do título VI das licenças de
430, com as modificações da lei 586 passando
cobrada na base de dez cruzeiros (CR\$ 10,00),
paga.

Art. 14º. Revogadas as disposições em contra-
trária a presente lei em vigor a partir de
janeiro de 1964.

 CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 23/03/17


SERVIDOR RESPONSÁVEL

Município de Paracatu, 16 de janeiro
Presidente da Câmara

- Secretário -